

JUNTA DE FREGUESIA DE ANGEJA



REGULAMENTO CEMITÉRIO DE ANGEJA

Aprovado em Reunião de Junta de Freguesia:

11/12/2025

A blue ink signature is written over a horizontal line. A faint circular stamp of the Junta de Freguesia is visible in the background.

Aprovado em Assembleia de Junta de Freguesia:

23/12/2025

Jana Nunes Cardoso





ÍNDICE

PREÂMBULO.....	1
CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS.....	2
SECÇÃO I – DEFINIÇÕES E LEGITIMIDADE	2
ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES	2
ARTIGO 2.º - LEGITIMIDADE	3
CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS	4
SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	4
ARTIGO 3.º - ÂMBITO	4
SECÇÃO II – FUNCIONAMENTO	5
ARTIGO 4.º - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.....	5
SECÇÃO III – SERVIÇOS.....	6
ARTIGO 5.º - SERVIÇO DE RECEÇÃO E INUMAÇÃO DE RESTOS MORTAIS	6
ARTIGO 6.º - SERVIÇOS DE REGISTO E EXPEDIENTE GERAL	6
CAPÍTULO III – REMOÇÃO	6
ARTIGO 7.º - REMOÇÃO	6
CAPÍTULO IV – INUMAÇÕES.....	7
SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES COMUNS.....	7
ARTIGO 8.º - LOCAIS DE INUMAÇÃO	7
ARTIGO 9.º - MODOS DE INUMAÇÃO.....	7
ARTIGO 10.º - PRAZOS DE INUMAÇÃO.....	8
ARTIGO 11.º - CONDIÇÕES PARA INUMAÇÃO.....	9
ARTIGO 12.º - AUTORIZAÇÃO DE INUMAÇÃO.....	10
ARTIGO 13.º - INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO.....	11
SECÇÃO II – INUMAÇÕES EM SEPULTURAS	11
ARTIGO 14.º - SEPULTURA COMUM NÃO IDENTIFICADA	11
ARTIGO 15.º - CLASSIFICAÇÃO	12
ARTIGO 16.º - DIMENSÕES	12
ARTIGO 17.º - ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO	12
ARTIGO 18.º - SEPULTURAS TEMPORÁRIAS.....	13
ARTIGO 19.º - SEPULTURAS PERPÉTUAS.....	13
SECÇÃO III – INUMAÇÕES EM JAZIGOS	14
ARTIGO 20.º - ESPÉCIE DE JAZIGOS	14
ARTIGO 21.º - INUMAÇÃO EM JAZIGO	14
ARTIGO 22.º - DETERIORAÇÕES	15
CAPÍTULO V – EXUMAÇÕES	15



ARTIGO 23.º - REQUERIMENTO	15
ARTIGO 24.º - PRAZOS.....	15
ARTIGO 25.º - AVISO AOS INTERESSADOS	16
ARTIGO 26.º - EXUMAÇÃO DE OSSADAS EM CAIXÕES INUMADOS EM JAZIGOS	16
CAPÍTULO VI –TRASLADAÇÕES.....	17
ARTIGO 27.º - AUTORIZAÇÃO E COMPETÊNCIA	17
ARTIGO 28.º - CONDIÇÕES DA TRASLADAÇÃO.....	17
ARTIGO 29.º - REGISTOS E COMUNICAÇÃO DA TRASLADAÇÃO	18
CAPÍTULO VII – CONCESSÃO DE TERRENOS E ESPAÇOS	18
SECÇÃO I - FORMALIDADES	18
ARTIGO 30.º - CONCESSÃO	18
ARTIGO 31.º - REQUERIMENTO	18
ARTIGO 32.º - DECISÃO DA CONCESSÃO	19
ARTIGO 33.º - MODALIDADES DE PAGAMENTO DE CONCESSÕES	19
ARTIGO 34.º - ALVARÁ DE CONCESSÃO	20
ARTIGO 35.º - AUTORIZAÇÕES	20
ARTIGO 36.º - TRASLADAÇÃO DE RESTOS MORTAIS.....	21
ARTIGO 37.º - OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO	21
CAPÍTULO VIII – TRANSMISSÃO DE CONCESSÕES.....	22
ARTIGO 38.º - TRANSMISSÃO	22
ARTIGO 39.º - TRANSMISSÃO POR MORTE.....	22
ARTIGO 40.º - TRANSMISSÃO POR ATO ENTRE VIVOS.....	23
ARTIGO 41.º - AUTORIZAÇÃO	24
ARTIGO 42.º - AVERBAMENTO.....	24
ARTIGO 43.º - ABANDONO DE JAZIGO OU SEPULTURA PERPÉTUA	24
CAPÍTULO IX – CONCESSÕES ABANDONADAS.....	25
ARTIGO 44.º - CONCEITO	25
ARTIGO 45.º - DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO	25
ARTIGO 46.º - REALIZAÇÃO DE OBRAS	26
ARTIGO 47.º - RESTOS MORTAIS NÃO RECLAMADOS.....	27
CAPÍTULO X – CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS	27
SECÇÃO I - OBRAS.....	27
ARTIGO 48.º - LICENCIAMENTO	27
ARTIGO 49.º - PROJETO	28
ARTIGO 50.º - REQUISITOS DOS JAZIGOS	29
ARTIGO 51.º - REQUISITOS DAS SEPULTURAS.....	29



ARTIGO 52.º - OBRAS DE CONSERVAÇÃO	29
ARTIGO 53.º - DESCONHECIMENTO DA MORADA	30
ARTIGO 54.º - CASOS OMISSOS	30
SECÇÃO II – SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS	30
ARTIGO 55.º - SINAIS FUNERÁRIOS	30
ARTIGO 56.º - EMBELEZAMENTO.....	31
ARTIGO 57.º - DESAPARECIMENTO DE OBJETOS OU SINAIS FUNERÁRIOS	31
ARTIGO 58.º - EXECUÇÃO DE TRABALHOS DE LIMPEZA OU CONSERVAÇÃO DE CAMPAS	31
CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS	32
ARTIGO 59.º - ENTRADA DE VIATURAS PARTICULARES	32
ARTIGO 60.º - PROIBIÇÕES NO RECINTO DO CEMITÉRIO	32
ARTIGO 61.º - RETIRADA DE OBJETOS.....	33
ARTIGO 62.º - REALIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS.....	33
ARTIGO 63.º - INCINERAÇÃO DE OBJETOS/ RESÍDUOS.....	34
ARTIGO 64.º - ABERTURA DE CAIXÕES DE METAL.....	34
CAPÍTULO XII – FISCALIZAÇÕES E SANÇÕES.....	34
ARTIGO 65.º - COMPETÊNCIA	34
CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	35
ARTIGO 66.º - OMISSÕES	35
ARTIGO 67.º - TAXAS APLICADAS	35
ARTIGO 68.º - PROTEÇÃO DE DADOS	35
ARTIGO 69.º - NOTA REVOGATÓRIA	36
ARTIGO 70.º - ENTRADA EM VIGOR	36



Preâmbulo

A entidade responsável pela administração do Cemitério, pertença da Freguesia, é a Junta de Freguesia (Artigo 2.º, alínea m), do Decreto-Lei 411/98, de 30 de dezembro).

Deve esta matéria ser objeto de Regulamento, cuja aprovação compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia (Artigo 9.º, N.º 1, alínea f) e Artigo 16.º, N.º 1, alíneas h) e hh), do Anexo I, da Lei N.º 75/ 2013, de 12 de setembro, que contém o Regime Jurídico das Autarquias Locais – RJAL).

O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. Assim, o Decreto-Lei 411/98, de 30 de dezembro (alterado pelos seguintes diplomas: Decreto-Lei N.º 5/ 2000, de 29 de janeiro, Decreto-Lei N.º 138/ 2000, de 13 de julho, Lei N.º 30/ 2006, de 11 de julho, Decreto-Lei N.º 109/ 2010, de 14 de outubro e Lei N.º 14/ 2016, de 09 de junho) consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente.

Regia, até então, o Decreto 48770, de 18 de dezembro de 1968, que ainda se encontra em vigor, em tudo o que não contrarie o diploma citado no parágrafo anterior.

A respeito da construção e polícia de Cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do Decreto 44220, de 3 de março de 1962, que, sobre a matéria, pode ser consultado.

Outros preceitos dispersos são aplicáveis, contidos em diplomas que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência (como o anteriormente referido Regime Jurídico das Autarquias Locais, entre outras).

Questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre os particulares, é a dos terrenos para sepulturas e jazigos. Sujeito ao regime de concessão (Artigo 16.º, N.º 1, alínea gg) do RJAL), e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos do Cemitério continuam no domínio da Junta de Freguesia que os concede para as respetivas finalidades.

Deste modo, não é possível que esses terrenos sejam objeto de contrato de compra e venda; não lhes é atribuído artigo matricial; não se podem inscrever nas Finanças nem se registam na Conservatória do Registo Predial.



CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS

SECÇÃO I – DEFINIÇÕES E LEGITIMIDADE

Artigo 1.º - Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) **Entidade Responsável pela administração do Cemitério:** Junta de Freguesia de Angeja
- b) **Autoridade de Polícia:** Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- c) **Autoridade de Saúde:** Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde e os seus Adjuntos;
- d) **Autoridade Judiciária:** Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- e) **Cadáver:** Corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- f) **Sepultura:** Campa térrea, de natureza temporária ou perpétua, para inumação de cadáver, ossada ou cinzas;
- g) **Jazigo:** Edificação em altura para inumação de cadáveres, ossadas ou cinzas;
- h) **Remoção:** Ato de levantar o cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu posterior transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação, nos casos previstos no Artigo 5.º, N.º 1, do Decreto-Lei N.º 411/ 98, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei N.º 5/ 2000, de 20 de janeiro;
- i) **Inumação:** Colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbica;
- j) **Exumação:** Abertura de sepultura, local de consumpção aeróbica ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;



k) Trasladação: Transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossada para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados, colocados em ossário ou colocados em columbário ou cendário;

l) Cremação: Redução de cadáver ou ossadas a cinzas;

m) Ossadas: Resto do corpo humano, uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

n) Viatura e Recipientes Apropriados: Aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana.

o) Depósito: Colocação de urnas, contendo restos mortais, em ossários, jazigos e columbários;

p) Ossário: Construção destinada à colocação de urnas contendo restos mortais, sobre a forma de ossadas;

q) Columbário: Compartimentos destinados ao depósito de urnas com cinzas, provenientes da cremação;

r) Cendário: Espaço destinado à inumação anónima das cinzas, resultantes da cremação;

s) Restos Mortais: Cadáver, Ossadas e cinzas;

t) Talhão: Área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;

Artigo 2.º - Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:



- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido, em condições análogas aos dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa têm, também, legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses atos pode, também, ser apresentado por pessoa munida de procuração, com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade, nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3.º - Âmbito

1. O Cemitério de Angeja destina-se à inumação dos restos mortais de indivíduos inscritos no recenseamento da Freguesia de Angeja, mediante o pagamento das respetivas taxas.
2. Poderão, ainda, ser inumados no Cemitério, observadas, quando for caso disso, as seguintes disposições legais e regulamentares, mediante o pagamento das respetivas taxas:
 - a) Os restos mortais de indivíduos oriundos de Freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Vereador responsável pelos Cemitérios Municipais, ou pelo Presidente da Junta de



Freguesia, não seja possível a inumação, respetivamente, nos Cemitérios Municipais e no correspondente Cemitério Paroquial;

b) Os restos mortais de indivíduos de fora da área da Freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os restos mortais de indivíduos falecidos, não inscritos no recenseamento da Freguesia de Angeja, mas que à data da sua morte, tivessem o seu domicílio habitual, na área desta ou nela tenham nascido;

d) Os restos mortais de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização da Junta de Freguesia.

3. Caso se trate de um feto morto ou um recém-nascido falecido no período neonatal precoce, e não possuidor de cartão de cidadão, a prova de residência para efeitos de inumação, no Cemitério de Angeja, será efetuada mediante a apresentação dos correspondentes documento(s) de identificação do(s) progenitor(es) do falecido, que comprove o seu recenseamento na Freguesia de Angeja.

SECÇÃO II – FUNCIONAMENTO

Artigo 4.º - Horário de Funcionamento

1. O Cemitério funcionará em horário a determinar pela Autarquia, com base nas necessidades diagnosticadas, devendo estar afixado, por Edital, em local visível ao público.

2. Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá de da entrada no cemitério até 60 minutos antes do seu encerramento.

3. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação/ cremação, dentro do horário de funcionamento dos serviços, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia



ou do seu substituto, mediante competência delegada, poderão ser imediatamente inumados.

4. Nos casos, que se inserem no número anterior, são aplicadas taxas, de acordo com a Tabela de Taxas, em vigor.

5. As entradas no Cemitério só serão admitidas até 15 minutos antes da hora de encerramento, salvo situações referidas no ponto 3, deste Artigo.

SECÇÃO III – SERVIÇOS

Artigo 5.º - Serviço de Receção e Inumação de Restos Mortais

1. Os serviços de receção e inumação de cadáveres, ossadas e cinzas são dirigidos pelo encarregado do Cemitério, ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das Leis e Regulamentos Gerais, das deliberações da Junta de Freguesia, e as ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços.

Artigo 6.º - Serviços de Registo e Expediente Geral

1. Os serviços de registo funcionam nas instalações da Junta de Freguesia de Angeja, onde existirão, para o efeito, arquivo físico e digital de registo de inumações, exumações, cremações, trasladações e concessões e, quaisquer, outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2. A qualquer momento, e desde que a Lei o permita, poderá a Junta de Freguesia, por simples deliberação, substituir os registos em livro, referidos no número anterior, por registos informáticos.

CAPÍTULO III – REMOÇÃO

Artigo 7.º - Remoção

6



1. À remoção de cadáveres são aplicadas as regras inscritas no Artigo 5.º, do Decreto-Lei N.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei N.º 5/2000, de 29 de janeiro, ou da legislação que, entretanto, o substitua.

CAPÍTULO IV – INUMAÇÕES

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 8.º - Locais de Inumação

1. A inumação não pode ter lugar fora de Cemitério público.
2. No Cemitério de Angeja, as inumações são efetuadas em:
 - a) Sepulturas temporárias;
 - b) Sepulturas perpétuas;
 - c) Jazigos.
3. A trasladação para o Cemitério de Angeja, de cadáver ou de ossada, que estejam inumados num dos locais previstos no número anterior, é requerido por uma das pessoas indicadas no Artigo 2.º, deste diploma, à Junta de Freguesia.

Artigo 9.º - Modos de Inumação

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira e zinco.
2. Nos caixões cujo destino seja inumação em sepulturas, pode ser colocado no seu interior um produto para promover a aceleração da decomposição de cadáveres.
3. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados.
3. Nos caixões cujo destino seja a inumação em jazigos, antes do seu definitivo encerramento, têm obrigatoriamente de serem colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior.



4. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:

- a) Em cumprimento de mandato emitido por Autoridade Judiciária;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em gavetão de consumpção aeróbica de cadáver não inumado;
- c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossada.

5. A abertura do caixão nas situações previstas na alínea c), do número anterior, é feita da forma que for determinada pelo Presidente da Junta de Freguesia ou pelo vogal com competência delegada.

6. O disposto nas alíneas a) a c), do N.º 4, do presente Artigo, aplica-se à abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei N.º 411/98, de 30 de dezembro.

Artigo 10.º - Prazos de Inumação

1. Nenhum cadáver será inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica antes de decorridas 24 horas sobre o óbito.

2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde poderá ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos:

- a) Em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicados no Artigo 2.º, do presente Regulamento;
- b) Em 72 horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;



c) Em 48 horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo neste caso, necessária a autorização da Autoridade Judiciária;

d) Em 24 horas, nas situações referidas no N.º 1, do Artigo 5.º, do Decreto-Lei N.º 411/98, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no Artigo 2.º, do presente Regulamento;

4. Se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no Artigo 2.º, do presente Regulamento, não pode ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorridos 30 dias, após a data da verificação do óbito.

5. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a Autoridade de Saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo de 24 horas, previsto no N.º 1, do presente Artigo.

6. O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 11.º - Condições para Inumação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que, para além de respeitados os prazos referidos anteriormente, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito, ou emitido o boletim de óbito.

2. Fora do período de funcionamento das Conservatórias do Registo Civil, incluindo sábados, domingos e feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da Autoridade de Polícia com jurisdição na Freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou, desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, devem as conservatórias fornecer os impressos que forem necessários.



4. Nos casos previstos no N.º 2, do presente Artigo, deve a Autoridade de Polícia remeter o duplicado ou cópia do boletim de óbito, no prazo de 48 horas, à Conservatória do Registo Civil competente para lavrar o respetivo assento, acompanhado da indicação do nome e da residência do declarante do óbito.
5. À emissão do boletim de óbito pela Autoridade de Polícia é aplicável o disposto nos Artigos 194.º a 196.º, do Código do Registo Civil.
6. Nos casos previstos no N.º 2, do presente Artigo, deve ser dado cumprimento ao disposto no Artigo 192.º, do Código do Registo Civil.
7. Os serviços administrativos do Cemitério de Angeja procedem ao arquivamento do boletim de óbito, junto do requerimento e do registo interno de inumação.
8. Sempre que ocorrer morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 12.º - Autorização de Inumação

1. A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, com possibilidade de delegação no Presidente da Junta de Freguesia e de subdelegação no vogal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do Artigo 2.º, deste Regulamento.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II, do Decreto-Lei N.º 411/ 98, de 30 de dezembro ou demais legislação em vigor, devendo ser instruídos com os seguintes documentos de apresentação obrigatória nos serviços da Junta de Freguesia, nas 24 horas que antecedem a data agendada para o funeral, sob pena de na ausência do seu cumprimento, o funeral não se realizar na data estipulada:
 - a) Assento, Auto de declaração de óbito ou Boletim de Óbito;



b) Autorização da Autoridade de Saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas 24 horas sobre o óbito;

c) Os documentos a que se alude o Artigo 34.º, do presente Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo ou sepultura perpétua.

3. Não se efetuará a inumação sem que aos serviços da Junta de Freguesia, seja apresentado o original da guia de receita que comprove o pagamento da taxa de inumação, exceto nos dias feriados ou fim-de-semana, procedendo-se ao seu no primeiro dia útil seguinte.

4. O documento referido no número anterior será registado no arquivo de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver, ossadas ou cinzas, no Cemitério.

Artigo 13.º - Insuficiência da Documentação

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito apropriado, até que esta esteja devidamente regularizada.

3. Decorridas 24 horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição em falta, os serviços comunicarão imediatamente a situação às autoridades sanitárias ou policiais, para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II – INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 14.º - Sepultura Comum não Identificada

1. É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:



- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 15.º - Classificação

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e de longa duração (perpétuas).
2. Consideram-se sepulturas temporárias aquelas que se destinam à inumação por um período mínimo definido na legislação, findo o qual proceder-se-á exumação.
3. Consideram-se sepulturas perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

Artigo 16.º - Dimensões

1. As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
 - a) comprimento – 2 metros;
 - b) largura – 1 metro;
 - c) profundidade – 1,15m

Artigo 17.º - Organização do Espaço

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível retangulares e com área para um máximo de 300 corpos.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,40m, e mantendo-se para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60m de largura.



Artigo 18.º - Sepulturas Temporárias

1. Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação de cadáveres por 3 anos, findos os quais é permitido ao seu concessionário temporário apresentar, por uma única vez, pelo prazo de 2 anos, o pedido de prorrogação de conservação da sepultura, requerimento a apresentar no prazo de 30 dias a contar do fim da concessão.

a) A autorização aqui referida obriga ao pagamento das quantias em vigor na Tabela de Taxas.

2. A Junta de Freguesia poderá suspender a faculdade a que se refere o número anterior, começando pelas sepulturas mais antigas, nas seguintes situações:

a) Sempre que o interesse público assim o exija;

b) Sempre que o espaço existente no Cemitério destinado a sepulturas temporárias se encontre totalmente ocupado;

c) Sempre que o prazo de ocupação tenha expirado há mais de 3 meses, sem qualquer iniciativa do seu titular; findo o período de 3 meses será feita a transladação das ossadas para local apropriado, após notificação ao titular da sepultura temporária por carta registada com aviso de receção expedida para a morada que consta no requerimento de atribuição de sepultura temporária.

3. Fundado em motivo de interesse público e avisados os interessados, poderá o Presidente da Junta de Freguesia mandar fazer exumações nessas sepulturas e trasladar as ossadas para local adequado, com dispensa de pagamento de novas taxas, até ao fim do período de conservação.

4. É proibida a inumação nas sepulturas temporárias em caixões de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis, ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que retardem a sua destruição.

Artigo 19.º - Sepulturas Perpétuas



1. Nas sepulturas de longa duração (perpétuas) é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
2. Só pode ser realizada uma nova inumação passados, no mínimo, 3 anos, desde a última inumação.
3. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de 3 anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
4. Com caixões de zinco poderão efetuar-se duas inumações quando:
 - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária, desde que decorrido o prazo legal de 3 anos;
 - b) As ossadas encontradas se removeram para ossário, ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão.

SECÇÃO III – INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 20.º - Espécie de Jazigos

1. Os jazigos podem ser três espécies:
 - a) Subterrâneos (Sarcófagos) – aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas – constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

Artigo 21.º - Inumação em Jazigo

1. Para inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.



Artigo 22.º - Deteriorações

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, mancando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, dentro do prazo concedido, a Junta de Freguesia efetuá-la-á, ficando as despesas ao encargo dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de zinco, ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência, ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO V – EXUMAÇÕES

Artigo 23.º - Requerimento

1. As exumações devem ser requeridas à Junta de Freguesia mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através da utilização de formulário próprio, nos termos do disposto no Decreto-Lei N.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 24.º - Prazos

1. Salvo em cumprimento de mandato da Autoridade Judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consunção aeróbia só é permitida decorridos 3 anos sobre a inumação.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos



sucessivos de 2 anos até à mineralização do esqueleto, sem a qual não poderá proceder-se a nova exumação.

Artigo 25.º - Aviso aos Interessados

1. Decorrido o prazo estabelecido no N.º 1, do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
2. Terminado o período legal de inumação, os serviços da Junta de Freguesia notificarão os interessados, se conhecidos, afixando editais e procedendo à difusão digital dos mesmos, via *website* (<https://www.jf-angeja.pt/>), convidando os interessados a requerer, no prazo de 60 dias, a exumação ou conservação de ossadas, e a poder comparecer no Cemitério, no dia e hora, que vier a ser fixado para esse fim, caso o mesmo seja aplicável.
3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o(s) interessado(s) alguma diligência tenha(m) promovido no sentido da sua exumação, esta se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente, procedendo assim à abertura das sepulturas temporárias nestes termos para efeitos de realização de novas inumações resultantes do agendamento de funerais consignados a estas sepulturas.
4. Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, incluindo cremação ou o seu levantamento para inumar para uma sepultura da Junta de Freguesia, podendo também, quando não houver decomposição total do cadáver em ossadas, proceder-se à inumação nas próprias sepulturas temporárias, mas a profundidades superiores às indicadas no Artigo 16.º.

Artigo 26.º - Exumação de Ossadas em Caixões Inumados em Jazigos

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado, que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.



2. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do Artigo 23.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de Cemitério.

CAPÍTULO VI –TRASLADAÇÕES

Artigo 27.º - Autorização e Competência

1. A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade nos termos do Artigo 2.º, do presente Regulamento, através de Requerimento, nos termos do disposto no Decreto-Lei N.º 411/ 98, de 30 de dezembro, na sua redação atual.

2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do Cemitério de Angeja é suficiente o deferimento do requerimento a preencher nos serviços administrativos.

3. Se a trasladação consistir na mudança para Cemitério diferente, devem os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no N.º 1, do presente artigo, para a entidade responsável pela administração do Cemitério para o qual vai ser trasladado o cadáver ou a ossada, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, a notificação é efetuada via postal, com vista ao deferimento do pedido no documento original que deve ser devolvido ao Cemitério de Angeja.

Artigo 28.º - Condições da Trasladação

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco, com espessura mínima de 0,4 mm, ou de madeira.



3. Pode também ser efetuada a transladação de cadáver ou ossada que tenham sido inumados em caixão de chumbo, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei N.º 411/98, de 30 de dezembro.

4. Quando a transladação se efetuar para fora do Cemitério terá de ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 29.º - Registos e Comunicação da Trasladação

1. No arquivo físico e digital de registo do Cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.

CAPÍTULO VII – CONCESSÃO DE TERRENOS E ESPAÇOS

SECÇÃO I - FORMALIDADES

Artigo 30.º - Concessão

1. Os terrenos, sepulturas perpétuas e jazigos podem, mediante autorização da Junta de Freguesia, ser objeto de concessão de uso privativo.

2. Os terrenos, sepulturas perpétuas e jazigos poderão também ser concessionados em hasta pública, nos termos e condições especiais que a Junta de Freguesia vier e fixar.

3. As concessões de terrenos, sepulturas perpétuas e jazigos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade, ou qualquer direito real, mas somente, o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa, em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 31.º - Requerimento

1. O pedido para a concessão de terrenos, sepulturas perpétuas e jazigos, é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, no caso de terreno destinado a construção de jazigo, a área pretendida.



Artigo 32.º - Decisão da Concessão

1. Decidida a concessão pela Junta de Freguesia, os serviços notificam o requerente para comparecer na Junta Freguesia de Angeja, a fim de se tratar das questões administrativas, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias, a contar da notificação da decisão.

Artigo 33.º - Modalidades de Pagamento de Concessões

1. Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações de concessões de terrenos para sepulturas perpétuas (singulares, duplas, sarcófagos), assim como para as concessões terrenos destinados a jazigos, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para o pagamento voluntário.
2. Durante o período de pagamento fracionado da concessão do terreno e até à liquidação total do montante em dívida, o(s) futuro(s) concessionário(s) do mesmo terão direitos condicionados sobre o terreno, nomeadamente a autonomia de realização de movimentações e atos diversos no mesmo (em exemplo: transladações, inumações, licenças de construção e/ ou outros assuntos diversos).
3. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
4. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado que poderá assumir a configuração de quatro ou cinco prestações.



5. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
6. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das prestações seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.
7. O desbloqueio e aprovação administrativa nos terrenos a concessionar segundo a modalidade de pagamento em prestações de todas e quaisquer movimentações e atos diversos, carecem de deliberação e aprovação prévia em Reunião de Executivo, sob submissão prévia via escrita e devidamente assinada pelo(a) requerente do pedido e a sua natureza em questão (em exemplo transladações, inumações, licenças de construção e/ ou outros assuntos diversos).
8. O alvará de concessão dos terrenos só será emitido após liquidação da totalidade do valor da concessão do terreno, acrescido de taxa de juro 5% sobre o valor da prestação mensal definida.

Artigo 34.º - Alvará de Concessão

1. A concessão de terrenos, sepulturas perpétuas e jazigos, é titulada por alvará, a emitir aquando do pagamento da totalidade das taxas de concessão.
2. Do alvará constará, designadamente, os elementos de identificação do(s) concessionário(s) e as referências do espaço concessionado.

Artigo 35.º - Autorizações

1. As inumações, exumações e transladações a efetuar em sepulturas perpétuas e jazigos, serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará, e de autorização expressa do concessionário, ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade / cartão de cidadão deve ser exibido.



2. Sendo vários os concessionários, a autorização é expressa por maioria. Em caso de empate, a decisão caberá a quem exhibir o respetivo título ou alvará.
3. Os restos mortais do(s) concessionário(s) serão inumados independentemente de qualquer autorização.
4. Sempre que o(s) concessionário(s) não declare(m), por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.
5. Quando os herdeiros de qualquer um dos concessionários não requerem o respetivo averbamento a seu favor, no prazo de 2 anos a contar do óbito, ou, havendo inventário, no termo deste, é dispensada a autorização daqueles para as inumações requeridas por qualquer um dos outros concessionários ou dos seus herdeiros devidamente habilitados.
6. A título excepcional e desde que se tenha iniciado o processo de averbamento de titularidade do jazigo, ou sepultura perpétua, pode ser efetuada a inumação dos restos mortais dos herdeiros do(s) concessionário(s) habilitados nos termos do presente regulamento.

Artigo 36.º - Trasladação de Restos Mortais

1. O concessionário da sepultura perpétua e/ ou jazigo, pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados.
2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outra sepultura perpétua ou outro jazigo deste cemitério.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 37.º - Obrigações do Concessionário



1. O concessionário de sepultura perpétua e/ ou jazigo, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de transladações de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a sua abertura, caso em que será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo funcionário que presida ao ato e por duas testemunhas.

CAPÍTULO VIII – TRANSMISSÃO DE CONCESSÕES

Artigo 38.º - Transmissão

1. A transmissão de terrenos, sepulturas perpétuas e jazigos, serão averbadas a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito, com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 39.º - Transmissão por Morte

1. A transmissão por morte das concessões de terrenos, sepulturas perpétuas e jazigos, a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais do direito.

2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão, porém, permitidas, desde que o adquirente declare, no pedido de averbamento, que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, na própria sepultura perpétua e jazigo, dos corpos, ossadas e cinzas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

3. A Freguesia de Angeja pode autorizar a transmissão documentada por justificação notarial, emitida nos termos previstos no Código do Notariado para o reatamento de trato sucessivo, quando a transmissão seja efetuada, sem oposição de terceiros, para herdeiros de pessoa sepultada no jazigo, ou sepultura perpétua cuja concessão é objeto de transmissão.



4. A justificação, referida no número anterior, não pode fundamentar-se em usucapião, sob pena de nulidade.

5. O documento de justificação referido no N.º 3, do presente Artigo, deve ser:

- a) Publicado nos locais definidos no Código do Notariado, nos prazos aí estabelecidos;
- b) Remetido, pela Freguesia, a expensas do requerente, para a última morada conhecida do(s) concessionário(s);
- c) Publicado no jazigo ou sepultura perpétua, a que respeita, durante 6 meses, com a indicação de que todos quantos assim o pretendam poderão opor-se ao averbamento, mediante a apresentação de exposição à Freguesia.

6. A Freguesia apenas procederá ao averbamento nos termos do N.º 3 e seguintes se não tiver existido oposição ao averbamento.

7. A veracidade das declarações constantes da justificação é da exclusiva responsabilidade dos declarantes e do respetivo Notário, não determinando as falsas declarações geradoras de nulidade qualquer dever de indemnização por parte da Freguesia.

Artigo 40.º - Transmissão por Ato entre Vivos

1. A transmissão por ato entre vivos das concessões de terrenos, sepulturas perpétuas e jazigos, serão livremente admitidas quando nelas não existam corpos, ossadas ou cinzas.

2. Existindo corpos, ossadas ou cinzas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- a) Quando se tenha procedido à trasladação dos corpos, ossadas ou cinzas para jazigos ou sepulturas de carácter perpétuo;



b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do “transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assuma o compromisso referido no N.º 2, do Artigo anterior.

3. As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passados mais de 5 anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

Artigo 41.º - Autorização

1. Verificado o condicionalismo estabelecido no Artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão da prévia autorização da Junta de Freguesia.

2. Pela transmissão entre vivos será devida à Junta de Freguesia o pagamento de uma sobretaxa, definida no Regulamento de taxas da Freguesia, que incidirá sobre o valor da respetiva concessão. No caso da transmissão por partes, este valor será fracionado em função da percentagem transmitida.

Artigo 42.º - Averbamento

1. O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização da Junta de Freguesia e do documento legal comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 43.º - Abandono de Jazigo ou Sepultura Perpétua

1. Os jazigos ou sepulturas perpétuas que vierem à posse da Junta de Freguesia, em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta de Freguesia ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que



resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um piso subterrâneo para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos ou sepulturas.

CAPÍTULO IX – CONCESSÕES ABANDONADAS

Artigo 44.º - Conceito

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os terrenos, sepulturas perpétuas e jazigos, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados e afixados cumulativamente nos lugares de estilo (in loco – Cemitério em questão), no website da Freguesia (www.if-angeja.pt).
2. Dos éditos constarão os números dos terrenos, sepulturas perpétuas e jazigos, identificação e data das inumações dos cadáveres, ossadas ou cinzas, que no mesmo se encontrem depositados, bem como, o nome do(s) último(s) concessionário(s) inscrito(s) que figurar(em) nos registos.
3. O prazo referido, neste artigo, conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da Lei Civil.
4. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á na construção funerária, placa indicativa do abandono.

Artigo 45.º - Declaração de Prescrição



1. Decorrido o prazo de 60 dias previsto no Artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do terreno, sepultura perpétua ou jazigo, declarando-se caduca a concessão, deliberação a que será dada a publicidade referida no mesmo Artigo.
2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do terreno, sepultura perpétua ou jazigo.

Artigo 46.º - Realização de Obras

1. Quando um terreno, sepultura perpétua ou jazigo, se encontrar em mau estado de conservação ou em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por 3 membros, designada pelo Presidente da Junta de Freguesia, ou seu substituto no uso de competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
2. Na falta de comparência do(s) concessionário(s), serão publicados anúncios, dando conta do estado em que se encontra a concessão e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do(s) último(s) concessionário(s) que figure(m) nos registos.
3. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição ou a realização de obras de reparação na concessão, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste Artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.
4. Decorrido 1 ano sobre a demolição ou a realização de obras de reparação na concessão, sem que os concessionários exerçam os seus direitos e os seus deveres,



constitui tal facto fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 47.º - Restos Mortais Não Reclamados

1. Os restos mortais existentes em sepulturas perpétuas e jazigos a demolir ou declarados abandonados, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas reservadas para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.
2. Caso os restos mortais não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a daa de declaração de caducidade, serão inumados em sepulturas pelo período de 5 anos, findo o qual ser-lhes-á dado o destino mais adequado.

CAPÍTULO X – CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I - OBRAS

Artigo 48.º - Licenciamento

1. O pedido de licença para construção, reconstrução, modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, instruído com projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico com competência legal para o efeito.
2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas, em simples descrição integrada no próprio requerimento.
3. Estão isentas de licença as obras simples de limpeza, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas, nem a utilização de eletricidade e outros meios e equipamentos do cemitério.



4. O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de jazigos ou sepulturas, fica obrigado:

- a) a deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;
- b) a não praticar durante a execução das obras, quaisquer atos, por si ou por pessoal sob a sua direção e responsabilidade, que causem dano de qualquer natureza para a Junta de Freguesia ou outros particulares;
- c) a respeitar a integridade das sepulturas ou jazigos vizinhos, durante o decorrer da obra.

Artigo 49.º - Projeto

1. Do projeto referido, no Artigo anterior, constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade;
- d) Estimativa orçamental.

2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, que devem respeitar a harmonia estética do local onde se inserem.

4. Salvo em casos excecionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas, apenas é permitido o emprego de pedra de uma só cor.



Artigo 50.º - Requisitos dos Jazigos

1. Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - a) comprimento – 2,00 m
 - b) largura – 0,75 m
 - c) altura – 0,55 m
2. Nos jazigos não haverá mais do que 5 células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

Artigo 51.º - Requisitos das Sepulturas

1. As sepulturas deverão ser revestidas em mármore ou granito, com a espessura máxima de 10 centímetros.

Artigo 52.º - Obras de Conservação

1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos, de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do Artigo 46.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.



4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta de Freguesia prorrogar o prazo a que alude o N.º 2, deste Artigo.

Artigo 53.º - Desconhecimento da Morada

1. Sempre que o concessionário da sepultura perpétua ou jazigo não tiver indicado aos serviços do Cemitério da Freguesia de Angeja a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o N.º 2, do Artigo anterior.

Artigo 54.º - Casos Omissos

1. Em tudo o que nestes capítulos não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á com as devidas adaptações, as regras do Regulamento Jurídico da Urbanização e da Edificação, em vigor no Município de Albergaria-a-Velha.

SECÇÃO II – SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 55.º - Sinais Funerários

1. Nas sepulturas perpétuas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como, inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Nas sepulturas temporárias apenas é permitida a colocação de lápide, floreira e candeeiro.
3. Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.



4. Não é permitida a colocação de cruzeiros e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados, nos espaços considerados comuns, designadamente de circulação.

Artigo 56.º - Embelezamento

1. É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local mediante conhecimento e autorização prévia por parte do Executivo.

Artigo 57.º - Desaparecimento de Objetos ou Sinais Funerários

1. A Junta de Freguesia de Angeja não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos de embelezamento ou sinais funerários colocados em qualquer local do Cemitério.

Artigo 58.º - Execução de Trabalhos de Limpeza ou Conservação de Campas

1. A realização por particulares de quaisquer trabalhos no Cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização prévia e fiscalização dos Serviços da Autarquia.

2. No âmbito do número anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas.

3. A realização das atividades, referidas no número anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer oneroso, será estritamente interdita, carecendo de prévia autorização da Junta de Freguesia.



CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 59.º - Entrada de Viaturas Particulares

1. É proibida a entrada e circulação de viaturas particulares no Cemitério.
2. Não obstante do disposto no número anterior, os serviços do Cemitério poderão autorizar a entrada no Cemitério das seguintes viaturas:
 - a) Apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas ou peças anatómicas;
 - b) Que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
 - c) Ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 60.º - Proibições no Recinto do Cemitério

1. No recinto do Cemitério é designadamente proibido:
 - a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
 - b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, salvo os devidamente autorizados e cuja presença seja indispensável ao acompanhamento de pessoas portadoras de deficiência;
 - c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas e jazigos;
 - d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
 - e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possa utilizar-se na alimentação;



- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos de áudio, exceto com auriculares;
- i) A permanência de crianças quando não acompanhadas por adulto responsável;
- j) A venda/ comercialização de qualquer tipo de produtos, sem a prévia autorização da Junta de Freguesia;
- k) A utilização de quaisquer veículos ou equipamentos mecânicos, seja para que efeito for, sem prévia autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 61.º - Retirada de Objetos

1. Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas, não poderão daí ser retirados, sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do Cemitério sem autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 62.º - Realização de Cerimónias

1. Dentro do espaço do Cemitério, carecem de autorização da Junta de Freguesia, designadamente:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Atuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens de qualquer natureza, com ou sem suporte de som e imagem.

2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve, sempre que possível, e salvo motivos ponderosos, ser feito com 24 horas de antecedência.



Artigo 63.º - Incineração de Objetos/ Resíduos

1. Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas, bem como todos os objetos/ resíduos.
2. Se no Cemitério não existirem meios adequados para esse fim, a Junta de Freguesia deverá providenciar o encaminhamento para empresas certificadas para o efeito.

Artigo 64.º - Abertura de Caixões de Metal

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da Autoridade Judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consunção aeróbica de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2. A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto Lei N.º 411/ 98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da Autoridade Judicial, ou então para efeitos de cremação de cadáver e ou assadas.

CAPÍTULO XII – FISCALIZAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 65.º - Competência

1. A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus Órgãos ou Agentes, às Autoridades de Saúde e às Autoridades de Polícia.
2. A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e para aplicar a respetiva coima e eventuais sanções acessórias, nos termos do disposto nos Artigos 25.º, 26.º e 27.º, do Decreto-Lei N.º 441/ 98, de 30 de dezembro, pertence ao



Presidente da Junta de Freguesia ou ao Membro do Executivo em quem tenha sido delegada a responsabilidade pelo Cemitério.

3. A tramitação processual obedecerá ao disposto no Decreto-Lei N.º 433/ 82, de 27 de outubro, na sua atual redação.

CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 66.º - Omissões

1. As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia de Angeja.

Artigo 67.º - Taxas Aplicadas

1. Todos os atos previstos no presente Regulamento estão sujeitos ao Regime de Taxas e Licenças, previsto no Regulamento e Tabela Geral de Taxas da Freguesia de Angeja, bem como ao pagamento das respetivas taxas.

Artigo 68.º - Proteção de Dados

1. Os dados fornecidos pelos requerentes destinam-se, exclusivamente, ao Cemitério da Freguesia de Angeja, sendo a Junta de Freguesia responsável pelo seu tratamento.

2. É garantida a confidencialidade no tratamento dos dados, em conformidade com a Legislação aplicável, sendo assegurados todos os direitos aos seus titulares, incluindo o acesso, retificação e eliminação.

3. Em tudo o mais, a recolha, o tratamento e a transmissão de dados regem-se pelo Regulamento (EU) 679/ 2016, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – e demais Legislação Nacional aplicável.



Artigo 69.º - Nota Revogatória

1. E revogado o Regulamento do Cemitério da Freguesia de Angeja.

Artigo 70.º - Entrada em Vigor

1. O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação pelo Executivo da Junta de Freguesia de Angeja e pela aprovação da Assembleia de Freguesia de Angeja.

Órgão Executivo
Em 11 de DEZEMBRO de 2025



Órgão Deliberativo
Em 23 de DEZEMBRO de 2025

Janice Nunes Cardoso

